

PARECER JURÍDICO N. 17/2015

Processo n. 0005301/2015

Interessado: CPL/SEURB/SEGEP

Assunto: Contratação de Empresa de Engenharia Especializada em Engenharia para Implantação de Sistema de Abastecimento de Água de Chuva em Belém e Ilhas – TOMADA DE PREÇOS – Possibilidade.

Trata-se de solicitação quanto a Contratação de Empresa de Engenharia Especializada em Engenharia para Implantação de Sistema de Abastecimento de Água de Chuva em Belém e Ilhas, do tipo menor preço, sob o regime de execução por MENOR PREÇO GLOBAL, para contratação de Empresa para os fins devidamente descritos, caracterizados e especificados no Termo de Referência, parte integrante desta Tomada de Preços.

É o breve relatório. Passo agora à análise do pleito.

I. DO EDITAL:

I.1 – Do atendimento às normas do procedimento licitatório:

Analisada a minuta do Edital, a Assessoria Jurídica desta Secretaria de Urbanismo opina no sentido de que a mesma atende aos requisitos constantes da Lei n. 8.666/93 e Lei Complementar n. 123/06, em seu aspecto formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta para ser devidamente apresentada.

O Edital não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade e também não há o que se falar em violação ao princípio da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.

Estabelece a lei 8.666/93 em seu Art. 38, Parágrafo único que as “Minutas de editais de Licitação, bem como os Contratos, acordos, Convênios ou Ajustes devem ser previamente examinados e aprovados pela assessoria Jurídica da Administração”, impondo clara obrigatoriedade no sentido de antes de instaurar-se o Certame licitatório, realizar-se uma análise jurídica das condições que foram em determinado caso, fixadas para disciplinar a licitação.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

II. DA MINUTA DO CONTRATO:

II.1 – Do atendimento do artigo 55 da Lei n. 8.666/93:

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

III. ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES GERAIS:

Contata-se nos autos que estão presentes o Projeto de Implantação de Sistema de Abastecimento de Água de Chuva em Belém e Ilhas, Planilha Orçamentária e Memorial Descritivo, obedecendo ao Diploma legal quanto a tal exigência no que tange a este tipo de contratação.

A presente Tomada de Preços e a Adjudicação dela decorrente se regem por toda a legislação aplicável à espécie, especialmente pelas normas de caráter geral da Lei Federal n.º 8.666, de 21.06.93

Estando o preceito da obrigatoriedade da administração pública realizar licitação, está no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

O artigo 22, § 2º, da Lei 8.666/93 define a Tomada de Preços como “a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”.

Preceitua, ainda, o artigo 23, inciso I, alínea “b”, da Lei supra, que as modalidades de licitação serão determinadas em função de limites estabelecidos, tendo em vista o valor estimado da contratação, que, no caso em tela, é de, aproximadamente, R\$1.022.798,00 (Um milhão, vinte e dois mil, setecentos e noventa e oito reais), amoldando-se, perfeitamente, no que rege o artigo em comento. Estando o certame dentro do valor do limite estipulado pelo artigo da lei 8.666/93, opinamos pela sua procedência.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

Como conclusão, fica o parecer favorável à realização para os fins aqui estabelecidos. Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal e Comissão Permanente de Licitações responsável para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço encontra-se, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

É o parecer que submeto a apreciação superior.

Belém, 18 de fevereiro de 2015.